



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026
(Da Sra. Bia Kicis)**

Apresentação: 25/05/2026 17:20:54.087 - Mesa

PDL n.469/2026

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026, que dispõem sobre a regulamentação do Marco Civil da Internet e sobre deveres das plataformas digitais na proteção das mulheres no ambiente digital, por extrapolarem o poder regulamentar, violarem a reserva legal e invadirem a competência do Congresso Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica susgado, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026.

Art. 2º Fica susgado, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026, editados pelo Poder Executivo, por configurarem inequívoca extrapolação do poder regulamentar, afronta ao princípio da reserva legal e indevida invasão da competência legislativa do Congresso Nacional.



* C D 2 6 8 9 8 6 7 3 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, nasceu de amplo debate democrático travado no âmbito da sociedade civil, da comunidade acadêmica, do setor produtivo e do Parlamento brasileiro, estabelecendo os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Trata-se de diploma legal construído com base na proteção da liberdade de expressão, da livre iniciativa, da privacidade, da neutralidade da rede e da segurança jurídica, além de fixar diretrizes claras para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na disciplina do ambiente digital.

O modelo concebido pelo legislador buscou justamente evitar abusos estatais, impedir mecanismos de censura e assegurar que qualquer restrição a direitos fundamentais ocorresse mediante devido processo legal e ampla deliberação parlamentar. Não por acaso, o Marco Civil da Internet consolidou a necessidade de ordem judicial específica para responsabilização de plataformas por conteúdos gerados por terceiros, preservando o equilíbrio entre liberdade, responsabilidade e garantias constitucionais.

Contudo, sob o pretexto de regulamentar o Marco Civil da Internet e promover proteção no ambiente digital, o Poder Executivo editou os Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026 para criar novas hipóteses de responsabilização de plataformas, instituir deveres permanentes de monitoramento e estimular mecanismos de remoção preventiva de conteúdos, inovando indevidamente na ordem jurídica sem autorização legal.

Os decretos impõem aos provedores de aplicações de internet obrigações inéditas não previstas em lei formal, incluindo deveres permanentes de monitoramento, identificação, mitigação e remoção de conteúdos considerados potencialmente ilícitos. Tais exigências extrapolam os limites do poder regulamentar previsto no art. 84 da Constituição Federal, uma vez que não se limitam a regulamentar dispositivos legais existentes, mas efetivamente criam novo regime jurídico de responsabilização e fiscalização das plataformas digitais. Trata-se de matéria que exige debate legislativo amplo e aprovação pelo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Congresso Nacional, sobretudo por envolver direitos fundamentais relacionados à liberdade de expressão, à privacidade e à livre circulação de ideias.

Além disso, os atos normativos ampliam indevidamente as competências da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, atribuindo-lhe funções relacionadas à moderação de conteúdo, fiscalização de publicações e supervisão de deveres de cuidado impostos às plataformas digitais. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD conferiu à ANPD atribuições específicas voltadas à proteção de dados pessoais e da privacidade, não havendo autorização legal para transformá-la em órgão regulador da liberdade de expressão ou do debate público digital. Tal ampliação de competências por decreto representa grave afronta ao princípio da legalidade administrativa e ao modelo institucional aprovado pelo Congresso Nacional.

Os decretos também utilizam conceitos excessivamente vagos, abertos e indeterminados, como “falha sistêmica”, “riscos sistêmicos”, “circulação massiva” e “dever de mitigação de alcance”, sem definição objetiva ou critérios técnicos claros para sua aplicação. A adoção de terminologia genérica e subjetiva viola frontalmente os princípios da segurança jurídica e da previsibilidade regulatória assegurados pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conhecida como Lei de Liberdade Econômica, que estabelece o dever da Administração Pública de evitar normas ambíguas e interpretações arbitrárias capazes de gerar insegurança regulatória e restrições indevidas à atividade econômica e à livre iniciativa.

Ao permitir interpretações amplas e discricionárias por parte da Administração Pública e das próprias plataformas digitais, os decretos criam ambiente propício à remoção excessiva de conteúdos lícitos, ao cerceamento do debate público e à perseguição indireta de opiniões divergentes. Na prática, transfere-se às empresas privadas a função de árbitro do discurso público, sob ameaça permanente de sanções administrativas, favorecendo a censura preventiva e o silenciamento de manifestações legítimas de natureza política, ideológica, religiosa e moral.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os atos normativos ainda estabelecem restrições à publicidade digital, ao impulsionamento de conteúdo e à veiculação de anúncios patrocinados sem qualquer respaldo legal específico aprovado pelo Poder Legislativo. Ao presumirem responsabilidade das plataformas por conteúdos impulsionados ou anúncios considerados ilícitos, bem como ao criarem deveres adicionais de fiscalização e retenção de dados de anunciantes, os decretos avançam sobre matérias sujeitas à reserva legal, afetando diretamente a livre iniciativa, a atividade econômica digital e a liberdade de comunicação comercial.

Embora apresentados como instrumentos de proteção da democracia e de combate a ilícitos praticados na internet, os referidos atos acabam por ampliar perigosamente a intervenção estatal sobre o debate público, favorecendo mecanismos de controle indireto da circulação de ideias e opiniões. Ao transferir às plataformas digitais a responsabilidade de monitorar, moderar e restringir conteúdos de forma ampla e subjetiva, os decretos criam ambiente de insegurança jurídica e incentivam a remoção excessiva de manifestações legítimas por receio de sanções administrativas.

Além disso, preocupa a utilização da máquina estatal para promover agendas ideológicas específicas e impor visões políticas e morais incompatíveis com a pluralidade da sociedade brasileira. O Estado não pode instrumentalizar estruturas regulatórias para privilegiar determinados grupos ou correntes ideológicas em detrimento dos valores, convicções e direitos das famílias brasileiras, da liberdade religiosa e da livre manifestação de pensamento asseguradas constitucionalmente.

O combate à criminalidade digital, à exploração de crianças, à violência e às ameaças reais deve ocorrer dentro dos limites constitucionais e legais, sem servir de justificativa para relativizar direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros. A proteção das famílias, da livre manifestação de pensamento, da liberdade religiosa, da liberdade política e do direito ao livre debate público não pode ser substituída por modelos de vigilância estatal ou por





CÂMARA DOS DEPUTADOS

políticas de controle de conteúdo conduzidas sem respaldo legal aprovado pelo Parlamento.

Os atos ora questionados também afrontam diretamente o regime jurídico estabelecido no art. 19 da Lei nº 12.965, de 2014, ao ampliarem hipóteses de remoção de conteúdo mediante notificações extrajudiciais e ao criarem deveres gerais de fiscalização e mitigação de alcance, alterando substancialmente a lógica aprovada pelo Congresso Nacional. Trata-se de inovação normativa incompatível com os limites do poder regulamentar previstos no art. 84 da Constituição Federal.

Ao atribuir novas competências fiscalizatórias e sancionatórias a órgãos da Administração Pública, bem como ao impor obrigações inéditas aos provedores de aplicações de internet, os decretos avançam sobre matéria reservada à lei em sentido formal, usurpando competência do Poder Legislativo e violando o princípio da separação dos Poderes.

Dessa forma, evidencia-se a necessidade de sustação dos Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a fim de preservar o Estado de Direito, a segurança jurídica, as liberdades individuais, a livre circulação de ideias e o devido respeito às competências constitucionais do Congresso Nacional.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2026.

DEPUTADA FEDERAL BIA KICIS (PL/ DF)

Líder da Minoria no Congresso Nacional

